

( X ) Projeto de Lei 051139

Protocolo nº: 26908  
Em: 05/06/2019 - 10:45:50

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: Institui o Dia Municipal da Adoção, Proteção e Bem-Estar dos Animais e a Semana Municipal da Adoção, Proteção e Bem-Estar dos Animais.

Art. 1º - Fica instituído o Dia Municipal da Adoção, Proteção e Bem-Estar dos Animais, no Município de Carazinho, a ser comemorado, anualmente, na data de 4 de outubro.

Art. 2º - Fica instituída, no Município de Carazinho, a Semana Municipal da Adoção, Proteção e Bem-Estar dos Animais, a ser comemorada, anualmente, na semana do dia 4 de outubro.

Art. 3º - Durante a Semana da Adoção, Proteção e Bem-Estar dos Animais deverá ocorrer ações de divulgação em escolas, órgãos e espaços públicos; feiras de adoções; palestras e outras iniciativas em prol da causa animal.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei apresentado tem como objetivo fortalecer as ações promovidas pelo Conselho Municipal de Bem Estar Animal (COMBEA), OSCs e grupos de protetores independentes, em prol dos animais abandonados e vítimas de maus-tratos em Carazinho. A luta pelos direitos dos animais e seu bem-estar é crescente em todo o país, sendo que no Município tem aumentado o índice de voluntários engajados na causa, buscando reduzir os índices de crueldade, bem como, encontrar um lar para esses animais que são abandonados ou vítimas de agressões físicas, para que tenham uma vida digna.

Nossa expectativa é de que o Dia e a Semana de Adoção, Proteção e Bem-Estar dos Animais proporcionem conhecimento e orientações sobre a posse responsável. As escolas, grupos de Proteção Animal, bem como outros órgãos poderão promover eventos relacionados ao tema, como palestras, exibição de material audiovisual e atividades lúdicas, visando despertar a conscientização dos jovens e da comunidade em geral, para a necessidade de proteção aos animais. Destacamos, que já existem leis que visam à proteção e o bem-estar animal em nível Federal, Estadual e Municipal. O Dia Municipal e a Semana Municipal da Adoção, Proteção e Bem-Estar dos Animais é uma homenagem a todos os animais que já foram vítimas de atos cruéis, e a todos os voluntários do Causa Animal que lutam diariamente por essas vidas que merecem o

22

nosso respeito.

Sala Antônio Libório Bervian, em 05 de junho de 2019.

Gian Pedroso - PSB

---

Espaço reservado a Diretoria de Expediente

Nº: \_\_\_\_\_ Hora: \_\_\_\_\_

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



CARAZINHO - RS  
Página 1 de 2

**ORIENTAÇÃO TÉCNICA**  
**125/2019**

**Matéria:** PLL n. 051/2019

**Ementa:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIA DE VEREADOR. INCLUSÃO DE DATA COMEMORATIVA E EVENTO NO CALENDÁRIO OFICIAL. VÍCIOS FORMAIS NÃO EVIDENCIADOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. MÉRITO ADMINISTRATIVO. NÃO VINCULAÇÃO. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL.**

Trata-se de pedido encaminhado pela Servidora Viviane Muller Menezes Nunes ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei nº 051, de 05 de junho de 2019, de autoria de vereador, que institui o dia municipal da adoção proteção e bem-estar dos animais e a semana municipal da adoção proteção e bem-estar dos animais.

Os motivos constam em anexo.

**É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.**

O município é dotado de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na competência de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber<sup>1</sup>.

No Projeto de Lei apresentado não se evidencia que o vereador tratou de regime jurídico de servidores públicos e/ou de criação, atribuições e estruturação de secretarias e órgãos do Poder Executivo, sendo que a simples inclusão de dia e/ou semana comemorativa no calendário oficial é insuficiente para se sustentar vício formal de iniciativa. Portanto, cabível a propositura em deslinde<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> (CRFB) Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...]

<sup>2</sup> (LOM) Art. 29 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV – matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

(CERS) Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: [...]

II - disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



CARAZINHO - RS

Página 2 de 2

Convém dizer, ainda, que o Poder Executivo manterá integralmente o seu poder de regulamentação quanto às atividades desenvolvidas com relação à matéria, não havendo, por assim dizer, usurpação de competências.


Portanto, conclui-se que não há qualquer óbice constitucional ou legal à aprovação da proposição, passando a matéria, exclusivamente, por um juízo de conveniência e oportunidade dos poderes executivo e legislativo.

POR TAIS RAZÕES e sem mais delongas, esta Procuradoria Legislativa **opina** pela **viabilidade** técnico-jurídica do PLL 051/2019.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho (RS), 07 de junho de 2019.

  
Mateus Fontana Casali  
Assessor Jurídico da Mesa Diretora  
OAB/RS 75.302

- 
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;
  - c) organização da Defensoria Pública do Estado;
  - d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Porto Alegre, 25 de junho de 2019.

**Orientação Técnica IGAM nº 25.590/2019**

I. O Poder Legislativo do Município de Carazinho, por meio da servidora Viviane Muller Menezes, solicita análise e orientações acerca de Projeto de Lei s/nº, datado de 5 de junho de 2019, de autoria do próprio Legislativo, que tem como ementa: "Institui o Dia Municipal da Adoção, Proteção e Bem-Estar dos Animais e a Semana Municipal da Adoção, Proteção e Bem-Estar dos Animais".

II. Preliminarmente, nos exatos termos propostos pela proposição, objetiva-se instituir oficialmente o Dia Municipal da Adoção, Proteção e Bem-Estar dos Animais e a Semana Municipal da Adoção, Proteção e Bem-Estar dos Animais, a ser realizado anualmente no dia 4 de outubro, na Semana Municipal da Adoção, Proteção e Bem-Estar dos Animais.

Apesar de considerar improvável que o Poder Executivo deixe de participar com alguma ação de seus órgãos ou servidores na referida data – até mesmo pelo alcance almejado no Município – observa-se que, a rigor, não há previsão de participação do Poder Executivo, tampouco de custos operacionais, físicos, logísticos, financeiros ou patrimoniais à Administração Pública local. Assim, se houver a adesão da Prefeitura no Dia Municipal da Adoção, Proteção e Bem-Estar dos Animais e na Semana Municipal da Adoção, Proteção e Bem-Estar dos Animais, não se daria por uma imposição legal.

Neste ponto, cabe frisar que o Supremo Tribunal Federal tem afirmado, em seus julgados, que a iniciativa de matérias que se relacionam ao exercício do Governo é do Prefeito quando se relacionar às hipóteses referidas no § 1º do art. 61 da Constituição Federal:

A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. [RE 290.549 AgR, rel. mín. Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 29-3-2012.]

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da CB – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. mín. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

A aplicação do referido dispositivo constitucional aos Municípios se dá pelo princípio da simetria.

Por esta razão, para que haja viabilidade ao projeto de lei em análise, orienta-se a retirar do art. 4º do texto a determinação para o Executivo regulamentar a lei, sob pena de configurar a atribuição de funções a agentes e órgãos para os quais o Legislativo não pode impor<sup>1</sup>, e sob pena de ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes<sup>2</sup>.

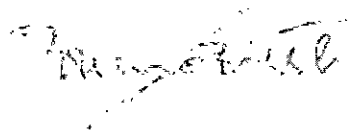
III. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade parcial do Projeto de Lei analisado, orientando-se apenas a retirar do texto a determinação para o Executivo regulamentar a lei no art. 4º. Em consequência, o dispositivo que está numerado como art. 5º deverá ser renumerado.

A respeito da condição de eficácia, alcance do objeto normativo pretendido e efetividade do resultado que justifica a tramitação da matéria, trata-se de questão a ser instruída pelas comissões e avaliada em deliberação plenária.

O IGAM permanece à disposição.



**Roger Araújo Machado**  
OAB/RS 93.173B  
Consultor do IGAM



**Brunno Bossle**  
OAB/RS 92.802  
Supervisor de Processos do IGAM

<sup>1</sup> Lei Orgânica do Município de Carazinho:

Art. 53 - **Compete privativamente ao Prefeito;**  
(...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, **bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;** (grifamos)

<sup>2</sup> Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, **independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**  
Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 10 - São Poderes do Município, **independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.** (grifou-se)

Lei Orgânica do Município de Carazinho:

Art. 3º - São Poderes do Município, **independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.**

Parágrafo Único – Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, **é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e ao cidadão investido na função de um deles, o exercício de função em outro.** (grifou-se)

003-

( X ) Ofício

Protocolo nº: 27170

Em: 01/07/2019 - 09:11:31

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: Retirada do projeto PLL 051/19

O vereador abaixo subscrito, solicita na forma regimental a retirada do PLL 051/19, para readequação.

Sala Antônio Libório Bervian, em 01 de julho de 2019.

Gian Pedroso - PSB

---

Espaço reservado a Diretoria de Expediente

Nº: \_\_\_\_\_ Hora: \_\_\_\_\_